

# A FIGURA DO SERIAL KILLER PSICOPATA E O DIREITO PENAL BRASILEIRO – CASO TIAGO HENRIQUE GOMES DA ROCHA

*Natália Viana Cruvinel*<sup>1</sup>

*Yan Keve Ferreira Silva*<sup>2</sup>

## RESUMO

Por intermédio do estudo em comento, pretendeu-se analisar os conceitos do que seja homicídio e homicídio em série, bem como indicar suas finalidades e revelar seus impactos, concomitante às normas aplicadas no ordenamento jurídico brasileiro. Insta salientar que indiscutivelmente o Código Penal Brasileiro exsurge como norma que erige preceitos normativos com o condão de punir e reparar violações aos bens jurídicos tutelados, principalmente a vida, bem jurídico afetado pelo homicídio. Na pesquisa, os aspectos gerais do termo *serial killer* foram abordados, identificando suas características e particularidades. Ademais, foi desenvolvida uma abordagem que permitiu identificar distinções entre Psicopatia e Transtorno de Personalidade. Apresentou-se as divergências doutrinárias e jurisprudenciais em relação à aplicação das normas em casos de homicídios em série praticados por psicopatas. Analisou-se o caso do Tiago Henrique Gomes da Rocha, conhecido como “motoqueiro da morte de Goiânia”. Insta salientar que no desenvolvimento da análise, foram exemplificadas e apresentadas considerações acerca da necessidade da ampliação das formas de execução das normas relacionadas a casos dessa natureza. O estudo proposto se efetivou por meio de pesquisa básica, cujo método de abordagem foi qualitativo e o hipotético dedutivo.

Palavras-chave: Direito Penal. *Serial Killer*. Homicídio. Punibilidade. Efetividade da Execução Penal.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do nono período de Direito, pela Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

<sup>2</sup> Orientador. Especialista em Direito. Professor da Universidade de Rio Verde – UniRV Campus Caiapônia.

## 1 INTRODUÇÃO

Valendo-se do presente artigo apresenta-se como desígnio primordial elucidar acerca da necessidade de compreender o comportamento humano, em especial as transgressões legais cometidas por indivíduos que apresentam traços de psicopatia. Destaca-se a importância de analisar e avaliar a eficácia da legislação, bem como das sanções legais aplicadas a autores de homicídios em série.

Dessa forma, o tema é contemporâneo e atual, de modo a demonstrar relevância no contexto social, uma vez que os crimes de homicídios em série têm ocorrido com maior frequência, o que causa grande impacto social. Seguindo a temática, levantou-se a seguinte questão, as atuais formas de execução das normas penais brasileiras são efetivas no julgamento de homicídios em série cometidos por psicopatas?

Portanto, em face ao evidenciado, no que concernem as hipóteses relacionadas destaca-se: i) a existência de divergências doutrinárias e jurisprudenciais no julgamento do *serial killer*. ii) a obrigação dos juízes de decidir casos em contexto de pouca técnica legislativa amplia a não discricionariedade judicial. iii) A legislação atual não é efetiva em casos de assassinatos em série cometidos por psicopatas.

Neste contexto de apreciação científica no tocante ao campo jurídico, este estudo se justifica pelo fato de que há uma grande discussão se o delinquente psicopata se enquadra nas hipóteses da legislação, sendo necessário pensar na melhor forma de aplicá-la e avaliar se a ressocialização é possível a esse indivíduo.

Desta feita, se articula que a psicopatia possa não ser um transtorno mental e sendo assim, o trabalho contribuirá para a discussão desses questionamentos, por meio da análise da eficácia das normas e aplicação da lei de execução penal a tais comportamentos.

Inicialmente, será apresentada uma visão geral sobre o direito penal brasileiro e as regras aplicadas em casos de homicídios e suas particularidades, posteriormente uma abordagem sobre o *serial killer* e suas características, consignando também os aspectos referentes à psicopatia e por fim, a discussão sobre a eficácia das normas brasileiras em casos relacionados a homicídios em série cometidos por psicopatas, em breve análise do caso Tiago Henrique Gomes da Rocha.

## **2 DIREITO PENAL**

Segundo Masson (2015), o Direito Penal é o conjunto de princípios e regras destinados a combater o crime e a contravenção, mediante a imposição de sanção penal. Explica que a expressão “Direito Penal” induz à ideia de pena, de um direito ligado exclusivamente à essa, além de ser um importante instrumento para a convivência do homem em sociedade.

Para Nucci (2019) o Direito Penal é o corpo de normas jurídicas voltadas à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e as sanções correspondentes, bem como regras atinentes à sua aplicação. Em resumo, o direito penal é uma proposta de paz. Seguindo-o, os indivíduos vivem melhor e por outro lado, não adotando suas regras, são punidos para obtenção do mesmo resultado.

Neste aspecto, vale mencionar a relação do Direito Penal com a psiquiatria. Nucci (2019), estabelece que o médico psiquiatra estuda o comportamento humano e, sobretudo, as enfermidades mentais, podendo prescrever medicações para contornar determinados problemas. O exame criminológico compete, justamente, ao psiquiatra forense, que estuda fatores mesclados de medicina e direito, a fim de determinar se o condenado apresenta elementos de periculosidade que possam impulsioná-lo à prática de outros delitos.

O autor mencionado destaca que nos crimes violentos, os Tribunais têm aceitado a viabilidade de realização de exame criminológico, cuja atribuição é do psiquiatra, para conceder benefícios aos presos sentenciados. O psiquiatra forense tem condições de estabelecer prognósticos a respeito do sentenciado por ele entrevistado e acompanhado durante parcela da execução da pena. Esse prognóstico tem a finalidade de analisar se é viável ou não o retirar do cárcere, sem o risco de maior perigo à sociedade.

Do mesmo modo, cabe ao psiquiatra a elaboração dos laudos necessários para atestar a imputabilidade ou inimputabilidade de réus considerados doentes mentais (art. 26, CP), ou que possam atestar a semi-imputabilidade, prevista no parágrafo único, do mesmo estatuto repressor (NUCCI, 2019).

## 2.1 HOMICÍDIO E HOMICÍDIO EM SÉRIE

Em meio às normas vigentes no atual Código Penal, o homicídio é abordado no artigo 121 e está incluso no capítulo dos crimes contra a vida, dispondo sobre o homicídio simples, o caso de diminuição de pena, sua forma qualificada e o homicídio culposo.

O homicídio simples consiste em matar alguém e tem como sanção a reclusão de 06 a 20 anos. O caso de redução de pena encontra-se previsto no parágrafo primeiro do artigo 121, o chamado homicídio privilegiado e seu objetivo é diminuir a pena aplicada pelo juiz em decorrência dos motivos que levaram o agente a provocar a morte de outra pessoa, sendo então, uma minorante (BRASIL, 1940).

O homicídio, em sua forma qualificada, é descrito no parágrafo segundo, incisos I ao VII e representa uma característica peculiar do agente que provoca a morte de outra pessoa, pois este é mal. O crime é pensado, é cruel e merece um olhar e julgamento especial, em virtude da maneira pela qual o crime tenha sido praticado, pois a intenção do autor não era apenas matar, mas causar sofrimento também. Nesse sentido, é imposta como pena a reclusão de 12 a 30 anos se o homicídio for considerado culposo, que ocorre quando o agente teve culpa do crime, mas não teve a intenção de praticá-lo. Não obstante, conforme expresso no parágrafo terceiro, a pena será de detenção de 1 a 3 anos (BRASIL, 1940).

Assim, o homicídio em série consiste na repetição do ato de matar alguém, geralmente utilizando o mesmo *modus operandi*, ou seja, a maneira que o criminoso utiliza para praticar o crime é a mesma. Esse conceito é aplicado para identificar o perfil dos criminosos, principalmente no que diz respeito aos *seriais killers*.

De acordo com Bitencourt (2004), teoricamente o homicídio em série é enquadrado no artigo 71 do Código Penal como crime continuado, o qual pode ser entendido como uma ficção jurídica concebida por razões de política criminal. Do mesmo modo, considera que os crimes subsequentes devem ser entendidos como continuação do primeiro, estabelecendo, assim, um tratamento unitário a uma pluralidade de atos delitivos, determinando uma forma especial de puni-los.

Destarte, observam-se alguns casos nos quais tais atos delitivos são identificados como concurso material de crimes, dependendo das condições de tempo e lugar, *modus operandi* e política criminal, ou seja, consideram-se crimes independentes entre si, sem relação própria, resultando na soma das penas para efeitos de execução.

Em consequência das várias condutas praticadas pelo agente, no Brasil, alguns casos de homicídio em série foram tratados como homicídio qualificado (aquele em que o crime é pensado, é cruel, e merece um olhar e julgamento especial em virtude da maneira ao qual o crime foi praticado) conforme posto no Código Penal, no art. 121, parágrafo 2º e incisos.

### **3. MEDIDAS DE RESSOCIALIZAÇÃO**

Por medida de ressocialização compreende-se o benefício que tem como fim restituir ao apenado a situação anterior à condenação, retirando as anotações de seu boletim de antecedentes, ou seja, consiste na declaração judicial que estão cumpridas ou extintas as penas impostas ao sentenciado. Isso decorre da presunção de aptidão social, momento em que o Estado, através do juiz, admite a tal inserção na sociedade (CAPEZ, 2013).

A ressocialização deriva da palavra ressocializar, que tem por objetivo a inserção do apenado no meio social, dando uma maior importância no tratamento do preso durante sua reintegração. Além da ressocialização, espera-se do delinquente o respeito e a aceitação de tais normas com a finalidade de evitar a prática de novos delitos (FALCONI, 1998).

Destarte, se a pena for severa, como disposto no artigo 59 do Código Penal, não há possibilidade de o apenado ser inserido no sistema de ressocialização, pelo menos enquanto não se enquadrar no que a legislação impõe. Nos casos de homicídios a lei penal aplicada é a de reclusão de 6 a 20 anos, tendo o magistrado a liberdade para dosar a pena de acordo com o caso concreto. Importante frisar que no Brasil, conforme estabelece o artigo 75 do Código Penal, a pena não pode ultrapassar 40 anos.

Nos homicídios em série, considerados como o homicídio continuado, também deve se respeitar o limite máximo de aplicação da pena, conforme dispõe o parágrafo primeiro do artigo 75 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019 / BRASIL, 1940).

Portanto, mesmo quando julgado o caso de homicídio em série, houver somatória de penas superior a 40 anos, essa não pode ser aplicada. É nesse ponto que se questiona a eficácia da medida de ressocialização, pois apesar da realidade demonstrar que as penitenciárias brasileiras não possuem a adequação necessária para a efetiva ressocialização, a

sansão penal é falha, pois a reclusão tem um limite máximo a ser cumprido, independente do grau de gravidade do crime cometido.

#### **4 SERIAL KILLER**

O assassino em série é um delinquente invisível. É extremamente difícil reconhecê-lo, pois desenvolve uma personalidade própria para contato, ou seja, “um fino verniz de personalidade completamente dissociado do seu comportamento violento e criminoso” (CASOY, 2004, p. 36).

Aparentemente, o *serial killer* é uma pessoa normal que, na maioria das vezes, busca se misturar com outras pessoas, com o objetivo de demonstrar ao próximo que não oferece perigo algum. Porém, é aí que se percebe a ameaça que esse agente representa à sociedade, pois agindo com sociabilidade, acaba por dificultar a investigação criminal. O matador em série é constantemente associado àquele que busca o prazer sexual antes ou depois da morte da vítima, impondo-lhe a prática sádica de algumas perversões, a par de praticar vários homicídios, um após o outro. (BONFIM, 2010).

Segundo Casoy (2009), o assassino em série corresponde ao sujeito que comete vários homicídios durante um período de tempo, com um lapso temporal entre cada um deles, podendo ser de dias, meses e até mesmo anos. São agentes que possuem um perfil psicopatológico, cometem esses crimes com certa frequência, seguindo um modo de operação, ou seja, um *modus operandi*, executando-os do mesmo modo. Geralmente, deixam sua marca na cena do crime, como uma assinatura, que concorre para uma possível identificação.

Nesta linha de intelecção, existe uma discussão quanto a quantidade de vítimas para que o criminoso seja considerado um assassino em série. Alguns acreditam que é preciso, no mínimo, duas vítimas, ou seja, o assassinato de duas pessoas, para caracterizar o homicídio em série. Outros pesquisadores argumentam que são necessários mais de quatro homicídios para que seja caracterizado o crime em série. Porém, segundo a doutrina de Casoy (2009), não é a quantidade de vítimas que define o *serial killer* e o diferencia do assassino comum, e sim a maneira na qual os delitos são cometidos, bem como os motivos de tal prática.

Segundo Roca *apud* Bonfim, uma das definições mais atuais é a de Egger, Professor de Justiça Criminal da Universidade de Illinois, em Springfield, que em 1998 rebaixou o até então vigente número de três homicídios para dois:

Um *serial killer* ocorre quando um ou mais indivíduos (na grande maioria dos casos homens) cometem um segundo e ou posterior assassinato; não existe em geral relação anterior entre a vítima e o agressor (se existe, coloca sempre a vítima em uma posição de inferioridade frente ao assassino), os assassinatos posteriores ocorrem em diferentes momentos e não tem relação aparente com o assassinato inicial e costumam ser cometidos em uma localização geográfica distinta.(ROCA *apud* BONFIM, 2010, p.71-72)

Ademais, o motivo do crime não é o lucro, mas sim o desejo do assassino de exercer seu controle ou dominação sobre suas vítimas. Essas últimas podem ter um valor simbólico para o assassino e ou ser carentes de valor, e na maioria dos casos não podem defender-se e ou avisar a terceiros de sua situação de impossibilidade de defesa. Do mesmo modo, são vistas como impotentes, dada sua situação nesse momento, o local e a posição social que detenham dentro de seu entorno (ROCA *apud* BONFIM, 2010).

Casoy (2004) afirma que no Brasil, a polícia tem um grande preconceito em aceitar a possibilidade de um homicida em série estar em ação. Crítica, ainda, o fato de que os órgãos especializados em Ciências Forenses existentes no Brasil são pouco incentivados e divulgados, pois, quando se lida com crimes em série, o trabalho integrado de profissionais forenses deveria ser obrigatório. Cumpre considerar que, se há a dificuldade de aceitar tal fato, é inegável que exista pouco entendimento sobre essa determinada espécie de homicídio, se assim pode ser chamado. Portanto, visto a conduta do violento do agente, o homicídio em série, sem dúvida é um dos crimes que mais causa controvérsia.

Outrossim, é importante salientar que os assassinos em série têm elevada inteligência, além de possuir absoluta consciência de suas condutas e capacidade de autodeterminação.

## **5 TRANSTORNO DE PERSONALIDADE**

Conforme entendimento de Abdalla-Filho (2004), os transtornos de personalidade não são propriamente uma doença, mas são anomalias do próprio desenvolvimento psíquico, considerados como perturbação mental para a psiquiatria forense. Esses transtornos se manifestam no relacionamento interpessoal dos indivíduos, e envolvem uma desarmonia na afetividade e na produção de estímulos negativos.

Os indivíduos que possuem esse tipo de transtorno podem ser vistos pela sociedade como uma pessoa de difícil convívio e problemática, pois são improdutivos. Seu comportamento é muitas vezes considerado turbulento, suas atitudes são incoerentes e traçadas pela busca da satisfação, pensando apenas no “agora” sem pesar as consequências.

Portanto, os transtornos de personalidade se manifestam por atritos no relacionamento interpessoal, causados por uma desarmonia da organização e da integração da vida afetiva-emocional. Para a psiquiatria forense, os transtornos de personalidade possuem uma grande importância, pois normalmente os indivíduos portadores desses transtornos se envolvem em atos criminosos, sem pensar nas consequências desses atos, principalmente os indivíduos que portam características antissociais (ABDALLA-FILHO, 2004).

## 5.1 TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISOCIAL X PSICOPATIA

A origem da palavra psicopata vem do grego *psyché*, que significa alma, e *pathos* que significa enfermidade. O conceito para essa palavra não é consenso entre os profissionais, mas todos concordam que a psicopatia seja um transtorno da personalidade e não uma doença mental.

De acordo com Gomes, o transtorno da personalidade antissocial:

[...] exige a constatação de um padrão permanente de experiência interna e de comportamento que se afasta das expectativas da cultura do sujeito, manifestando-se nas áreas cognoscitiva, afetiva, da atividade interpessoal, ou dos impulsos, referido padrão persistente é inflexível, desadaptativo, exibe longa duração de início precoce (adolescência ou início da idade adulta) e ocasiona um mal-estar ou deteriorização funcional em amplas gamas de situações pessoais e sociais do indivíduo. (GOMES, 2008, p. 284).

Para a Organização Mundial da Saúde (OMS), a nomenclatura correta é Transtorno de Personalidade Dissocial, tendo registro na Classificação Internacional de Doenças (CID) que codifica problemas relacionados à saúde, sob o nº F60.2.

No contexto da psiquiatria, a psicopatia se difere das doenças mentais, pois o psicopata não sofre alucinações e delírios, não apresenta manifestações neuróticas nem desorientações, e muito menos tem intenso sofrimento mental, tais como ansiedade, depressão ou pânico, características de pessoas que sofrem de enfermidades mentais. O indivíduo psicopata possui características únicas, tais como ausência de sentimentos, insensibilidade aos

sentimentos do outro, manipulação, egocentrismo, frieza, falta de remorso e de culpa para atos cruéis e inflexibilidade com castigos e punições.

## **6 O CASO TIAGO HENRIQUE GOMES DA ROCHA**

Tiago Henrique Gomes da Rocha, vigilante, atualmente com 31 anos de idade, matou mais de 20 pessoas entre 2011 e 2014 por conta de um “ódio profundo” (DECLERCQ, 2018). Abandonado pelo pai, rejeitado pela mãe, criado pelos avós, com suspeita de ter sofrido abuso sexual na infância e *bullying* na pré-adolescência, supostas decepções amorosas na juventude, o condenado pela Justiça do Estado de Goiás a mais de 600 anos de prisão.

A narrativa acima explicitada, foi construída para explicar o sentimento que o movia a executar, homens e mulheres, de forma aleatória, a “raiva”. Em um de seus interrogatórios, Tiago Henrique disse que “começou a sentir impulsos quando tinha 16 anos”, mas depois de adulto não teve forças para bloqueá-los (DECLERCQ, 2018).

Quem vê Tiago pela primeira vez dificilmente consegue entender a sua complexa personalidade. Uma pessoa inteligente, extremamente vaidosa, que se mantém muito frio, não fixa o olhar quando presta depoimento e demonstra desconfiança de tudo e todos (CÂMERA RECORD, 2017).

A primeira vítima de Tiago foi um homem chamado Diego, os dois se conheceram em um ponto de ônibus na tarde de 9 de novembro de 2011. Diego tinha acabado de fazer seu alistamento militar, esperava por um ônibus que o levasse para casa, os dois então conversaram e depois entraram em uma mata. O corpo de Diego nunca apareceu. Tiago relata ter escolhido a primeira vítima de forma aleatória, porém, o delegado do caso afirma que todas as primeiras vítimas foram homossexuais, assassinados de forma brutal, por estrangulamento ou facadas (CÂMERA RECORD, 2017).

O foco nos homossexuais logo mudou, Tiago Henrique encontrou outro “tipo” de vítima mais vulnerável. Como consta no inquérito policial, Tiago assassinou alguns moradores de rua, alguns deles enquanto ainda estavam dormindo. Uma dessas mortes aconteceu na madrugada de 5 de novembro de 2012, quando Tiago assassinou um morador de rua com um tiro na cabeça (CÂMERA RECORD, 2017).

O fato de pessoas em situação de rua serem assassinadas enquanto dormem embaixo de uma marquise ou de um ponto de ônibus deixou a população em choque. A forma como

Tiago assassinava pessoas em situação de rua era diferente de como ele assassinava homossexuais (CÂMERA RECORD, 2017).

Na mente transtornada de Tiago Henrique, havia uma razão para cometer esses crimes: ele acreditava que, ao assassinar alguém em situação de rua, estava realizando uma espécie de eutanásia, já que supunha que aquelas pessoas não queriam viver (CÂMERA RECORD, 2017).

Mas Tiago não se dava por satisfeito com os assassinatos, ele também praticava outros crimes, como assaltos. A polícia suspeita que Tiago tenha participado de 90 assaltos, muitos foram registrados por câmeras de segurança. O delegado relata que Tiago Henrique cometia os assaltos de forma extremamente calma, diferente de outros criminosos que geralmente fazem ameaças e assustam as vítimas. Além de frio, Tiago era também sistemático e meticuloso nos assaltos, sempre agia da mesma maneira e em lugares semelhantes, como padarias e farmácias. Poucas vezes realizou assaltos em outra espécie de lugar (CÂMERA RECORD, 2017).

Para prosseguir com seus crimes, Tiago adotou um disfarce com a finalidade de manter sua verdadeira identidade acima de qualquer suspeita. O último emprego de Tiago Henrique foi como vigilante no hospital materno infantil de Goiânia. Durante a noite, ele tinha o hábito de acompanhar as funcionárias e os pacientes até o estacionamento do hospital e adverti-las para que tivessem cuidado, pois havia um assassino de mulheres em Goiânia (CÂMERA RECORD, 2017).

No hospital, Tiago conseguiu o que precisava para praticar seus crimes: a arma usada nos assaltos e no assassinato de 16 pessoas. Para não deixar suspeitas, ele escreveu uma carta para o chefe alegando que o cofre onde estava o armamento e as munições estava destrancado e que esses itens haviam sumido. Após subtrair o revólver do hospital, só cometeu assassinatos com arma de fogo (CÂMERA RECORD, 2017).

Segundo os promotores, Tiago Henrique assassinou brutalmente um guarda do hospital por degolamento. Os colegas do hospital chegaram até a desconfiar dele. Se pelo menos um deles tivesse denunciado, talvez tivesse impedido a morte de tantas mulheres (CÂMERA RECORD, 2017).

Por último, Tiago assassinou uma sequência de mulheres. Ele alegou ter preferência por mulheres morenas e bonitas, mas a aparência não era único critério que ele usava para escolher suas vítimas: segundo o inquérito, as mulheres que Tiago assassinava tinham idade

entre 15 e 30 anos. No dia 2 de agosto de 2014, Tiago cometeu seu último crime. A vítima era Ana Lídia, de apenas 14 anos, que morreu com um tiro no peito. Tiago alega que Ana Lídia não era seu alvo, mas ela foi a única que apareceu naquele dia, por isso, sente “remorso” por esse assassinato que, segundo ele, fechou um ciclo. Após o assassinato de Ana Lídia, ele não pretendia voltar a cometer crimes (CÂMERA RECORD, 2017).

Tiago alegou que mesmo sem conhecer as vítimas, guardava um sentimento de raiva em relação à elas, pois no exato momento em que cometia os crimes revivia o passado, como se estivesse em um filme de sua própria história. Após o cometimento do crime, a raiva passava, entretanto, não sentia nada, nem mesmo prazer. Depois de preso, tentou suicídio, mas atualmente mantém bom comportamento. O juiz responsável pelo caso alega que Tiago é psicopata e que se for solto irá cometer crimes novamente (CÂMERA RECORD, 2017).

Após 31 julgamentos entre 2015 e 2017, três dos quais Tiago foi absolvido por falta de provas, a soma de todas as penas contabilizou 656 anos de prisão em regime fechado, atualmente está detido no presídio de segurança máxima em Aparecida de Goiânia (SAMPAIO, 2018).

## **7 DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS**

Com base no artigo 26 do Código Penal (1940), por meio do diagnóstico médico de doença mental, é fácil considerar um assassino em série com um inimputável. Porém, alguns doutrinadores não consideraram suficiente o apoio nesse artigo, para aceitar que o assassino em série seja inimputável, pois alguns acreditam que o fato de ser diagnosticado com uma doença mental não qualifica o homicida a ser considerado inimputável. Essa ideia se justifica no entendimento de que muitos sabiam o que estavam fazendo no momento da prática do assassinato, tendo consciência necessária para entender que o ato é ilícito. Já outros afirmam que o assassino em série tem traços de psicopatia, a qual não é considerada uma doença e sim, perturbação da saúde mental.

Greco denota que apenas o diagnóstico de doença mental não é suficiente para que o autor de crime seja considerado inimputável, mas também que, no momento da ação, este seja inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, ou seja, “mesmo que portador de doença mental, caso o agente possua capacidade intelectual e de autodeterminação no momento da conduta, será considerado

imputável e, por isso, depreende-se que o legislador optou pelo critério biopsicológico no artigo 26 do Código Penal.” (GRECO, 2011, p. 387)

Trindade, Beheregaray e Cuneo, entendem que o termo doença mental, utilizado na esfera jurídica, por sua imprecisão não é mais utilizado na área psicológica, pois abrange uma “gama de condições que produzem alterações mórbidas à saúde mental, que inclui os transtornos mentais psicóticos de um modo geral e os estados demenciais, como esquizofrenia, a paranoia, a psicose maníaco-depressiva, loucura etc.” (TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009, p. 129-130)

Na psiquiatria forense, os transtornos de personalidade são perturbações da saúde mental e não doença mental. Assim, entendem Chalub, Valença e outros, que o criminoso psicopata possui um transtorno de personalidade, o que configura perturbação da saúde mental. Diferentemente da doutrina psiquiátrica, denominam estes como 'fronteiriços' pois, “situados na zona limítrofe entre a doença mental e a normalidade psíquica, não tendo capacidade de comportar-se por falta de controle de seus impulsos, embora entendam o caráter criminoso de seus atos.” (CHALUB; VALENÇA, 2009, p.131-132)

A definição acima insere o assassino psicopata ao que prevê o parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, que trata da semi-imputabilidade, pela qual o indivíduo pode receber redução de pena de um a dois terços.

O discurso de Greco explica a diferença básica entre o *caput* do art. 26 e seu parágrafo único, a seguir:

A diferença básica entre o *caput* do art. 26 e seu parágrafo único reside no fato de que neste último o agente não era inteiramente incapaz de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Isso quer dizer que o agente pratica um fato típico, ilícito e culpável. Será, portanto, condenado, e não absolvido, como acontece com aqueles que se amoldam ao *caput* do art. 26. Contudo, o juízo de censura que recairá sobre a conduta do agente deverá ser menor em virtude de sua perturbação da saúde mental ou de seu desenvolvimento mental incompleto ou retardado, razão pela qual a lei determina ao julgador que reduza a sua pena entre um a dois terços. (GRECO, 2008, p. 115).

Quanto à culpabilidade do psicopata Trindade, Beheregaray e Cuneo ensinam que embora a jurisprudência considere os psicopatas como pertencentes da culpabilidade diminuída, o ponto de vista científico e psicológico a tendência é considerá-los plenamente capazes, uma vez que mantêm intacta a sua percepção, incluindo as funções do pensamento e da sensopercepção que, em regra, permanecem preservadas. “Isso significa que o agente não

apresenta alucinações, como no caso das esquizofrenias, nem delírios, como costuma acontecer nas perturbações paranoides.” (TRINDADE, BEHEREGARAY E CUNEO, 2009, p.133)

Nesse sentido, de acordo com os especialistas citados, por possuírem a capacidade cognitiva e volitiva preservadas, os indivíduos psicopatas não se encaixam na condição de semi-imputabilidade, conhecendo as normas sociais e tendo consciência da ilicitude de seus atos.

[...] verifica-se pleno entendimento do caráter ilícito dos atos e a conduta está orientada por esse entendimento (premeditação, escolha de ocasião propícia para os atos ilícitos, deliberação consciente e conduta sistemática). Portanto, do ponto de vista psicológico-legal, psicopatas devem ser considerados imputáveis. (BEHEREGARAY, TRINDADE e CUNEO, 2009, p. 134).

Entende-se que o psicopata deve ser considerado imputável quando de sua condenação por ato ilícito, tendo em vista que atua com juízo crítico de seus atos e mostra-se mais perigoso que o criminoso comum, mesmo que por muitas vezes seja considerado portador de doença mental.

É importante recordar que, enquanto regidos pelo sistema vicariante, dependendo do caso concreto, ao invés de pena, os semi-imputáveis podem ser submetidos à medida de segurança, conforme artigo 98 do Código Penal:

Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. (BRASIL, 1940)

Mesmo que a jurisprudência majoritária classifique a personalidade psicopática como semi-imputável, existem posicionamentos contrários, considerando algumas capacidades do assassino em série, pois de acordo com alguns especialistas da área da saúde mental, esses indivíduos não são psicóticos como os esquizofrênicos, nem sofrem déficit de inteligência como os que possuem déficit ou retardo mental.

Conforme Nucci menciona, as anomalias psíquicas apresentadas por indivíduos portadores de transtorno de personalidade antissocial “não excluem a culpabilidade, pois não afetam a inteligência, a razão, nem alteram à vontade”. (NUCCI, 2007, p.38)

## **8 OBJETIVOS**

### **8.1 OBJETIVO GERAL**

Identificar quais as melhores tratativas que se apliquem aos casos de homicídios em série cometidos por psicopatas por meio de estudo do caso de Tiago Henrique Gomes da Rocha.

### **8.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- Identificar a efetividade das leis e normas que se aplicam aos casos de homicídios em série;
- Discutir o perfil psicológico de psicopatia aplicado no Brasil;
- Analisar o caso de Tiago Henrique Gomes da Rocha à luz do Direito Penal brasileiro;

## **9. METODOLOGIA**

A pesquisa realizada foi de natureza básica e confirmatória, projetada a fim de oferecer um melhor entendimento de um fenômeno, tema ou método em seus fundamentos, caracterizando-se como sendo a pesquisa que incide sobre algo que já se tem uma ideia do que está acontecendo.

O método de abordagem foi o qualitativo e o hipotético dedutivo, correspondendo à presunção da razão como a única forma de chegar ao conhecimento verdadeiro, sendo que a opinião do pesquisador pode se integrar à pesquisa, na qual se buscará a confirmação ou não das hipóteses levantadas no presente projeto.

Quanto ao propósito da pesquisa, utilizou-se o levantamento de dados e a revisão bibliográfica, que segundo Gil (2007, p. 44), “é desenvolvido com base em materiais já elaborados, constituídos principalmente de livros e artigos científicos”.

Como busca de subsídios foi utilizada a coleta de dados disponíveis, bem como estudo de caso, que de acordo com Gil “é caracterizado pelo estudo profundo e exaustivo de um ou

de poucos objetos, de maneira a permitir o seu conhecimento amplo e detalhado, tarefa praticamente impossível mediante os outros tipos de delineamentos considerados.”(GIL, 2008, p.57-58)

## **10 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Primeiramente, destaca-se que não existe no Direito Penal Brasileiro, nem mesmo um conceito jurídico, para o homicídio em série. Os tipos penais mais atuais e aplicáveis a tais casos, no ordenamento jurídico vigente são, na verdade, insuficientes para a efetivação de uma punição adequada, capaz de fazer com que o autor de tais delitos responda verdadeiramente a esses atos de crueldade e selvageria da forma correta.

Nesse sentido, como analisado anteriormente, a personalidade psicopática não se inclui na categoria das moléstias mentais acarretadoras de irresponsabilidade do agente. Pensando nesse sentido, alguns doutrinadores discutem acerca da eficácia da aplicação da medida de segurança os assassinos em série que possui características de psicopatia.

Para a aplicação da medida de segurança é indispensável a existência de dois pressupostos, a prática de um fato definido como crime e a comprovação da periculosidade do sujeito ativo. A lei presume periculosidade aos inimputáveis e conforme o Artigo 26 do Código Penal deverão, obrigatoriamente, ser submetidos à medida de segurança. Por outro lado, tal medida não é obrigatória, mas facultativa aos semi-imputáveis.

Para Ribeiro (1998), a periculosidade é a probabilidade de o indivíduo vir a delinquir novamente, colocando em risco a sociedade. Dessa forma, qualquer presunção de periculosidade é sempre reprovável, e deve ser aferida pessoalmente em cada caso.

Para a detecção da periculosidade do agente e efetivação da norma, é realizado o exame criminológico. Palomba explana sobre como deverá ser executado:

O exame será realizado por dois peritos oficiais. Tecnicamente é um parecer psiquiátrico forense, que só poderá ser elaborado por médicos com especialização na matéria, porquanto envolve elementos da Psiquiatria e do Direito. A dificuldade para formação do juízo de certeza do perito no caso de verificação de cessação de periculosidade é maior do que no parecer criminológico. (PALOMBA, 2003, p.55)

Verificando que o agente é de alta periculosidade, somente será posto em liberdade caso seja considerado apto. Conforme menciona Mirabete, isso deve ocorrer por meio de laudo psiquiátrico fundamentado, no qual ateste a cessação de sua periculosidade.

Verificada a periculosidade do agente e a possibilidade de tratamento curativo, recomendável é a substituição da pena pela medida de segurança, ainda que em recurso da defesa. Substituída a pena pela medida de segurança, produzirá todos seus efeitos, passando o sentenciado, como inimputável, a submeter-se às regras previstas pelos arts. 96 a 99, inclusive quanto à medida de segurança e ao tempo mínimo para realização do exame pericial. (MIRABETE, 2005, p.73)

A redação de alguns dispositivos, quais sejam os artigos 75 e 97 do Código Penal e o artigo 183 da Lei de Execuções Penais devem ser rigorosamente aplicados, a fim de evitar que uma prisão se torne perpétua. Pois, nosso sistema penal admite que um condenado cumpra somente o máximo de quarenta anos de prisão (BRASIL, 2005).

Aguiar (2008) conclui, então, que a garantia constitucional à liberdade de um *serial killer* psicopata se sobrepõe à garantia constitucional de segurança da coletividade. Desse modo, contrariando um princípio geral do direito, que é a primazia do interesse coletivo sobre o bem individual, já que é cientificamente comprovado que a psicopatia não tem cura.

Confirmando tal entendimento, Bonfim destaca:

É praticamente consenso na Psiquiatria mundial que os *serial killers* são irrecuperáveis. Faltando-lhes compaixão pelo “outro” e qualquer sentimento de remorso, são movidos unicamente por suas fantasias, que tornam-se a cada passo mais fortes e às quais eles não podem – ou não querem – resistir. Não existe tratamento eficaz para tais tipos criminosos, uma vez que suas personalidades assim estão formadas [...]. Quando presos, cada vez que conseguem enganar os psiquiatras que os avaliam e, assim, lograr obter a liberdade, tornam imediatamente a matar, tal como faziam ou, ainda, de forma mais elaborada e cruel. (BONFIM, 2004)

Sobre a eficácia da medida de segurança, Banha enfatiza:

Quanto à punição, simplesmente não assimilam os efeitos esta, podem ficar presos por 30 anos, todavia ao saírem vão voltar a cometer crimes. Outra característica muito interessante advém do fato deles conseguirem ludibriar os melhores profissionais da psicologia e da psiquiatria, mesmo que estes profissionais façam uso de testes como o “detector de mentiras” ou a Escala Hare porque aparentam ser pessoas normais, e inclusive chegam a fingir que estão ressocializados, entretanto em algum momento vão evidenciar que aquela situação é apenas passageira. (BANHA, 2008)

Nucci (2005) entende que, apesar da medida de segurança ser uma forma de sanção penal, não se pode considerá-la uma pena, asseverando que a interpretação da referida norma

deve ser feita de uma forma restritiva e não de uma forma ampla que abranja as medidas de segurança como pena. Frisa, ainda, que o propósito deste instituto é o seu fim curativo e terapêutico, desta maneira, não deve ser concedida a liberdade do indivíduo submetido à internação antes que este esteja devidamente curado.

Não obstante, Zaffaroni e Pierangeli, afirmam que fato de o indivíduo submetido à medida de segurança permanecer internado até estar curado fere diretamente o direito fundamental previsto no art. 5º, XLVII, b, da Constituição Federal, que declara expressamente não existir penas perpétuas no Brasil. Os autores mencionados ressaltam ainda que:

Não é constitucionalmente aceitável que, a título de tratamento se estabeleça a possibilidade de uma privação de liberdade perpétua, como coerção penal. Se a lei não estabelece o limite máximo, é o intérprete quem tem a obrigação de fazê-lo. (ZAFFORONI; PIERANGELI, 1997)

Costa (2008), entende que a solução para o problema da psicopatia estaria na criação de prisões destinadas a psicopatas. Nestes locais, ficariam isolados dos presos comuns, de maneira que não poderiam controlá-los. Esta prisão deveria receber uma atenção especial do Estado, com uma equipe médica e psicológica para o acompanhamento permanente.

Em meio a esse paradoxo, resta a opção da criação de novas políticas criminais e sociais voltadas especialmente para as situações que porventura envolvam homicidas psicopatas, como no caso dos *serial killers*.

De outra feita, um Projeto de Lei do Senado nº 140/2010<sup>3</sup>, proposto pelo Senador Romeu Tuma, teve como objetivo a introdução da figura do *serial killer* no direito penal brasileiro, visto que até o momento o ordenamento jurídico não possui uma forma concreta e objetiva para penalizar esse tipo de crime e psicopatia. Porém, tal projeto não foi aprovado e do mesmo modo, impossibilitou essa adequação ao código penal pátrio.

Em relação ao caso Tiago Henrique Gomes da Rocha, em seu laudo psiquiátrico, houve o diagnóstico de psicopatia e transtorno de personalidade. Os psiquiatras concluíram que apesar da psicopatia Tiago Henrique, no comento em que cometeu os crimes, estava totalmente ciente de suas ações, afastado assim a possibilidade de doença mental. Tiago ainda demonstrou ser um homem sem afeto e remorso que costumeiramente fugia do convívio social e relações interpessoais. O fato de Tiago Henrique não ter um perfil exato para suas vítimas também foi objeto de análise pelos psiquiatras, os quais concluíram que os crimes

---

<sup>3</sup> Acrescenta os §§ 6º, 7º, 8º e 9º, ao artigo 121 do Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940) com o objetivo de estabelecer o conceito penal de assassino em série.

cometidos ocorreram por vontade própria, sem influência de doença mental. Por isso, a alegação de insanidade mental proposta pela defesa não os convenceu, pois ficou provado que o acusado sabia do peso e das consequências de seus atos, e mesmo assim os realizou.

No decorrer de seus interrogatórios, Tiago Henrique apresentou diversas mudanças em seu comportamento. Essas, por sua vez, foram consideradas por alguns psiquiatras como traços de uma tranquilidade do assassino, como se um ciclo estivesse sendo concluído. Para os psiquiatras, no final das contas a tranquilidade de Tiago poderia ser interpretada como se, com as mortes, a sua razão de estar no mundo tenha se encerrado, não tendo mais nada a ser feito a não ser se resignar à prisão.

Portanto, após 31 julgamentos, que ocorreram entre 2015 e 2017, três dos quais Tiago Henrique foi absolvido por falta de provas, a soma de todas as penas pelos crimes contabilizou 656 anos de prisão em regime fechado, ou seja, não houve no ordenamento jurídico outra maneira de tratativa dos homicidas psicopatas a não ser a prisão em regime fechado, tratativa comumente aplicada em casos de homicídios simples.

## 11 CONCLUSÃO

Ante o exposto, observa-se que há várias divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tratamento do *serial killer* psicopata, porém não há uma decisão em relação a elas, ou seja, não há no ordenamento jurídico uma maneira única e célere para julgar o homicida psicopata.

Nesse sentido, analisa-se qual seria a solução para casos tão complexos e com pouca técnica jurídica. Acredita-se que deveria haver uma mudança, bem como um estudo aprofundado em relação aos assassinos em série psicopatas, uma forma de reeducação voltada para o problema de cada um deles, com profissionais adequados. Tal medida se justificaria no fato de que mesmo os *serials killers* não sendo considerados doentes mentais e assim, não são inimputáveis, eles possuem necessidade de serem avaliados e “cuidados” para que seu temperamento e questões sociais não se tornem um problema maior.

Pensar apenas na prisão como a forma de garantir a reeducação do *serial killer* psicopata, seria equivocado. Pensando bem, 40 anos de prisão, embora seja muito tempo, não seria suficiente, pois não há tratamentos específicos direcionados a tais indivíduos. Sem

acompanhamento adequado, os *serial killers* podem sair da prisão (até mesmo antes dos 40 anos, dependendo o caso) e voltar a cometer os mesmos atos ilícitos.

Porém, nesse ponto pode surgir um pequeno conflito entre o direito do indivíduo de ficar solto e o direito de segurança a coletividade. Isso ocorre porque os direitos humanos são individuais, abrangem todos os indivíduos, inclusive os autores de infrações penais. Por outro lado, a segurança pública é um dever da coletividade, que dispõe de órgãos constituídos justamente para preservá-la, dando suporte a todos. Portanto, aqui é necessário pontuar que dentre os direitos fundamentais, a vida é o principal deles, e pensando no direito do indivíduo condenado, esse não pode ser torturado ou sofrer qualquer coisa que o coloque em risco, e por outro lado, pensando em um todo maior, a prisão do homicida em série garante uma maior segurança a coletividade preservando o direito à vida.

Outrossim, no ordenamento jurídico brasileiro, as técnicas de aplicação das normas em casos de homicídios em série praticados por psicopatas são poucas e praticamente inexistentes. Os juízes, ao julgar esses casos se veem impedidos de aplicar a discricionariedade judicial, pois não possuem liberdade e amplificação para discutir e aplicar normas adequadas a cada caso concreto.

Seguindo essa linha de pensamento, é possível notar, por meio do caso Tiago Henrique Gomes da Rocha, a falta de uma norma específica para julgamento de casos de homicídios em série cometidos por psicopatas. Tal perspectiva decorre do fato de que a imputabilidade por incidência de doença mental não é aplicada, pois o psicopata tem total consciência de seus atos no momento que pratica tais atrocidades.

Ademais, Tiago Henrique foi condenado a mais de 600 anos de prisão, porém conforme as normas penais brasileira, ele cumprirá no máximo 40 anos de prisão. Nesse ínterim, a dúvida é, e quando for solto? Ele será relativamente jovem, sem ter recebido nenhum tratamento ou atenção específica, podendo continuar a cometer as mesmas atrocidades ou até mesmo sua situação ter se agravado por conta do seu período na prisão, que não tem os recursos e estrutura adequada para uma reeducação de qualidade.

Portanto, conclui-se que o ordenamento jurídico é falho no que se diz respeito as formas de execução das normas penais em casos de homicídios em série cometidos por psicopatas.

Deste modo, evidencia-se a importância do trabalho acadêmico ora proposto, posto que demonstra as necessidades de ampliação das normas de execução em casos de homicídios

em série praticados por psicopatas e o quanto nosso ordenamento é frágil quanto se trata de casos com pouca técnica jurídica.

*THE FIGURE OF SERIAL KILLER PSICOPATA AND BRAZILIAN CRIMINAL  
LAW - CASE TIAGO HENRIQUE GOMES DA ROCHA*

**ABSTRACT**

Through the study in question, it is presented with scope to analyze the concepts of what may be homicide and serial homicide, indicating its purposes and revealing its impacts, as well as the rules applied in the Brazilian legal system, it is important to point out that the Code undoubtedly Brazilian Penal Law emerges as a norm that establishes normative precepts that have the power to punish and repair violations to the protected juridical property, mainly life, a legal asset affected by the homicide. The general aspects of that of the serial killer are approached, identifying their characteristics and particularities. In addition, an approach is developed to identify distinctions between Psychopathy and Personality Disorder. Doctrinal and jurisprudential divergences in relation to the application of the rules in cases of serial homicides by psychopaths are presented. The case of Tiago Henrique Gomes da Rocha, known as the “biker of the death of Goiânia” is analyzed. In developing the analysis, he exemplifies, as well as, presents considerations about the need to expand the ways of executing the rules related to cases of this nature. The proposed study was carried out through basic and confirmatory research, whose approach method was qualitative and hypothetical deductive.

Key words Criminal Law. Serial killer. Murder. Punishment. Effectiveness for Criminal Enforcement.

## REFERÊNCIAS

- ABDALLA-FILHO E. *Transtornos da personalidade*. In: Taborda JGV, Chalub M, Abdalla-Filho E. *Psiquiatria Forense*. Porto Alegre: Editora ArtMed; 2004.
- AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. *A Urgente Necessidade de uma Política Criminal para os Psicopatas*. 2008. Não paginado. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10907/>. Acesso em abr 2020.
- BANHA, Nathalia Cristina Soto. A resposta do Estado aos crimes cometidos por psicopatas. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 59, nov 2008. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5321/](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5321/). Acesso em abr 2020.
- BITENCOURT, C. R. *Tratado de direito penal: Parte Geral*. Vol. 1. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BONFIM, Edilson Mougenot. *O julgamento de um serial killer*. 2. ed. - Niterói, RJ, Impetus, 2010.
- BRASIL. *Código Penal*, 1940.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1 - 17ª ed.* 2013, Saraiva.
- CASOY, Ilana. *Serial killer, louco ou cruel?* 8ª. ed. rev. e ampl. - Rio de Janeiro: Ediouro, 2009.
- \_\_\_\_\_, Ilana. *Serial Killer: Made in Brasil*. São Paulo: ARX, 2004
- CÂMERA RECORD. *Câmera Record entrevista o matador de Goiânia com exclusividade*. R7, 2017. Disponível em: <https://recordtv.r7.com/camera-record/videos/camera-record-entrevista-o-matador-de-goiania-com-exclusividade-veja-o-programa-na-integra-14092018/>. Acesso em: 01 mai 2020.
- COSTA, Christian. (2008) *O psicopata a Psicologia Jurídica: percepção do Psicólogo Judiciário da psicopatia*. Palestra proferida em 30 e 31 de maio de 2008. Disponível em <https://scholar.google.com/scholar?client=firefox-b-d&um=1&ie=UTF-8&lr&q=related:jscURRW12-IV3M:scholar.google.com/> Acesso em: maio de 2020.
- DECLERCQ, Marie. *O Motoqueiro da Morte de Goiânia*. Sem data. Não paginado. Disponível em: [https://www.vice.com/pt\\_br/article/bj3m7d/o-motoqueiro-da-morte-de-goiania-serial-killer/](https://www.vice.com/pt_br/article/bj3m7d/o-motoqueiro-da-morte-de-goiania-serial-killer/). Acesso em: 10 out. 2019.
- FALCONI, Romeu. *Sistema Presidial: reinserção social?* São Paulo: Ícone, 1998.
- GIL, A. C. *Como elaborar projetos de pesquisas*. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- \_\_\_\_\_, A. C.. *Métodos e técnicas de pesquisa social / Antônio Carlos Gil*. - 6. ed. - São Paulo : Atlas, 2008.

GOMES, Luiz Flavio; MOLINA, Antônio Garcia-Pablos De Crimonologia: *Introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases da criminológicas da lei nº 9.099/95 – lei dos juizados especiais criminais*. 6 ed. Reform., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal – parte geral*, vol. 1. 13ª ed. rev. ampl. e atual. - Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

MASSON, Cleber. *Direito penal esquematizado – Parte geral – vol.1* 9.ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini. FABBRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal*. 24 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal*. 3º ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019

\_\_\_\_\_, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PALOMBA, Guido Arturo. *Tratado de Psiquiatria Forense: Civil e Penal*. São Paulo: Atheneu Editora, 2003, p. 186.

RIBEIRO, Bruno de Moraes. *Medidas de segurança*. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2011.

SAMPAIO, Nathan. *Tiago Henrique, serial killer de Goiás, é condenado a 20 anos pela morte de morador de rua*. Sem data. Não paginado. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/tiago-henrique-serial-killer-de-goias-e-condenado-a-20-anos-pela-morte-de-morador-de-rua-128729/>. Acesso em: 10 out. 2019.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; e CUNEO, Mônica Rodrigues. *Psicopatía – a máscara da justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

ZAFFORONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.